

FEDERALISMO E DEMOCRACIA*

*José Luiz Borges Horta***

Resumo: O presente ensaio, redigido para a REVICE, busca revisitar questões centrais da Teoria do Estado, especialmente aquelas que se referem ao poder e à necessidade de dividi-lo para garantir a liberdade. As técnicas horizontais e verticais de separação de poderes surgem como instâncias necessárias ao Estado de Direito. O federalismo é investigado, criticado e repensado à luz da experiência brasileira, da tradição mineira e do contraponto a ele oferecido pelo municipalismo, mas se afirma como técnica intimamente conexas à liberdade, à democracia e ao desenvolvimento político.

Palavras-chave: Federalismo; Separação de Poderes; Democracia; Municipalismo; Desenvolvimento Político.

FEDERALISM AND DEMOCRACY

Abstract: The present essay, prepared for REVICE, intend to revisit central questions of the Theory of the State, especially those that refers to power and to the need to divide it to guarantee freedom. Horizontal and vertical separation of powers techniques arise as necessary stages to the *Rechtstaat*. Federalism is investigated, criticised and rethought under the light of Brazilian experience, Minas Gerais tradition and the counterpoint offered by the municipalism, but it is affirmed as a technique intimately connected to freedom, democracy and political development.

Keywords: Federalism; Separation of powers; Democracy; Municipalism; Political development.

FEDERALISMO Y DEMOCRACIA

Resumen El presente ensayo, redactado para REVICE, busca revisitar cuestiones céntricas de la Teoría del Estado, especialmente aquellas que se refieren al poder y a la necesidad de dividirlo para garantizar la libertad. Las técnicas horizontales y verticales de separación de

* A redação do presente ensaio insere-se na linha de pesquisa *Estado, Razão e História* e nos projetos *Macrofilosofia, Direito e Estado* e *Democracy and Development*, estes últimos contando com incentivo, entre outros, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), da Comissão Européia (Erasmus Plus) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O texto, para cuja preparação foi fundamental a colaboração do jovem pesquisador Thaylor Pascoalino Silva, da Universidade Federal de Minas Gerais, foi redigido por inspiração dos sempre geniais professores doutores Onofre Alves Batista Jr e Paulo Roberto Cardoso, aos quais agradecemos.

** Professor Titular de Teoria do Estado na UFMG, Brasil, foi professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e na Universidade Federal de Ouro Preto e diretor da Revista Brasileira de Estudos Políticos. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, laureado com o Prêmio Hugo de Andrade Santos, Mestre em Direito Constitucional e Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com pós-doutorado em Filosofia pela Universitat de Barcelona, onde foi professor visitante. Coordena o Grupo de Pesquisa dos Seminários Hegelianos e o Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado, e integra o Centro de Excelência Jean Monnet em Estudos Europeus da UFMG. Entre outros ensaios e livros, publicou, pela Editora Alameda, *História do Estado de Direito*. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5825-3228>. Contato: zeluiz@ufmg.br.

poderes surgem como etapas necesarias al Estado de Derecho. El federalismo es investigado, criticado y replanteado a la luz de la experiencia brasileña, de la tradición de Minas Gerais y del contrapunto a él ofertado por el municipalismo, pero se afirma como técnica íntimamente conexas a la libertad, a la democracia y al desarrollo político.

Palabras clave: Federalismo; Separación de poderes; Democracia; Municipalism; Desarrollo político.

Para MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI,
mineira, federalista e democrata.

1 O poder como um problema

Vivemos em tempos, no mínimo, criativos. Tempos em que, muitas e muitas vezes, as respostas são buscadas em padrões civilizacionais diferentes ou paralelos aos padrões ocidentais, ou ainda distintos pela via da revalorização de aspectos ditos nativos, indígenas ou *decoloniais* — no fundo, todas estas alternativas *culturalistas* algo ideologizadas¹. Soa incomum, ou talvez erudito demais, mergulhar em nossas próprias raízes — em todas elas — e no amálgama poderoso de que viemos sendo (auto)construídos, de modo a situarmos adequadamente as tensões e os problemas que não só não mais podemos desconsiderar como efetivamente já não mais podemos manter insolutos.

O embate entre a liberdade e o poder², que para Joaquim Carlos Salgado nos é constitutivo em inúmeros ângulos, é talvez o que melhor faça ver o ser humano ocidental

¹ Somos muito simpáticos ao Romantismo como um todo, especialmente em sua valorização, relevantíssima para o Culturalismo, das raízes profundas das culturas e civilizações. No entanto, o risco de uma ideologização das questões de origem, talvez a característica mais temível do Romantismo (porquanto estritamente materialista, decorrente de uma suposta superioridade da natureza atávica sobre a cultura em devir histórico) e que tem de ser, para dizer o mínimo, posta em vigilância. O “indigenismo”, como praticado hodiernamente, tem seus óbvios antecedentes no período nazista — quem há de negar que os nazis se viam precisamente como herdeiros dos ocupantes originários das florestas do Norte da Europa e, em sua mitologia, combatiam nossa cultura ocidental em nome de raízes, digamos, outras? Nada há de erro em redescobrir e valorizar traços não hegemônicos de nossa cultura — desde que essa valorização não se deteriore em ideologia e contamine o Estado de Direito. Sobre alguns deste temas: SAFRANSKI, Rüdiger. *Romantismo*; uma questão alemã. Trad. Rita Rios. São Paulo: Estação Liberdade, 2010; MAYOS, Gonçal. *Ilustración e Romanticismo*; Introducción a la polémica entre Kant e Herder. Barcelona: Herder, 2004; HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as Veredas da Cultura e da Civilização. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, IBF, v. 233, p. 235-264, 2009.

² A expressão está consagrada no seminal *O Estado Ético e o Estado Poético*, de 1998, mas nossa interpretação é de que nucleia toda a Teoria da Justiça de Joaquim Carlos Salgado (e, portanto, da Escola Jusfilosófica Mineira que nele se inspira); cf. SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado poético. *Revista do TCE*, Belo Horizonte, Tribunal de Contas do Estado, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.

A Teoria da Justiça de Joaquim Carlos Salgado é composta por cinco volumes, o último dos quais ainda inédito: SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de Justiça no Período Clássico*; ou Da Metafísica do Objeto, a Igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2018; SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça em Kant*; Seu fundamento na Liberdade e na Igualdade. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012; SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996; SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de Justiça no Mundo*

perante o centro de sua agonia experiencial: vocacionado à liberdade, (con)vive em um universo de poder e tem por destino submeter o poder à liberdade. A história, no entanto, não é nem poderia ser meramente linear e ascensional; ao contrário, ela é a expressão do contraditório, das divergências, da dialética permanente de pontos de vista e de concepções de mundo. Ou, como intuímos em nossa *História do Estado de Direito*, possui a natureza pendular, ora mais fixada na experiência da liberdade, ora mais imersa na vivência do poder³.

No duplo trabalho de compreensão da realidade política e de atuação transformadora sobre ela, o pensamento filosófico alteou-se da Política como *região* da Filosofia, ainda que região privilegiada, para a Filosofia do Estado como campo de especial densificação e grande aproximação tanto de uma já vetusta Filosofia do Direito quanto de uma ainda imberbe Filosofia da Constituição⁴.

É assim que a Filosofia do Estado encontra abrigo e desenvolvimento sobre o pátio epistemológico da Teoria do Estado⁵, que por sua vez terá de operar uma transformação interna de modo a assumir o Estado não somente como *ser* ou *dever-ser* — digamos, em uma *Ontologia* e em uma *Teleologia* — mas de um *valer*, (re)descobrimo os mais importantes valores que suportam o edifício do Estado de Direito como um todo.

A *Axiologia* do Estado, ponto de cumeada, portanto, de toda a Teoria do Estado, mesmo ela não exclui as dimensões experienciais da vida concreta de um povo e de seu Estado, ou de vários povos e de seus vários Estados. Como demonstrado por Gonçal Mayos⁶, já em Hegel não vemos *lógica* e *empíria* como mundos em total desalinho — ao contrário, a realidade é expressão da Razão tanto quanto a Razão é expressão da realidade, para nos socorrermos de Hegel⁷.

A realidade com a qual o pensamento filosófico teve de se confrontar nos milhares de anos de sua existência foi e é sempre a mesma: em contraposição a uma intuição de liberdade presente no ocidental desde os gregos, uma vontade de poder que em alguns

Contemporâneo; Fundamentação e Aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³ HORTA, José Luiz Borges. O pêndulo da História do Estado. In: HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 21-4.

⁴ HORTA, José Luiz Borges. *Da Teoria à Filosofia da Constituição*; percursos culturalistas. [Forthcoming].

⁵ HORTA, José Luiz Borges. *Dialética do Poder Moderador*; Ensaio de uma Ontoteleologia do Estado do Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2020 (Tese, Titularidade em Teoria do Estado).

⁶ MAYOS, Gonçal. *Entre lógica i empíria*; Claus de la filosofia hegeliana de la història. Barcelona: Editorial PPU, 1989.

⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses *et al.* São Leopoldo/Recife/São Paulo: EdUNISINOS/UNICAP/Loyola, 2010, p. 41: “O que é racional, isto é efetivo; e o que é efetivo, isto é racional”.

momentos se torna acachapante e quase sempre aponta na direção do exercício monocrático do poder, com distintos graus de concentração e personificação no curso da história, mas sempre com a presença inequívoca do poder concentrado ou mesmo absoluto como obstáculo à liberdade ou ao pleno gozo de direitos fundamentais⁸.

2 Dividir o poder como solução

É curioso notar que a força e a fraqueza do Estado de Direito residem talvez no mesmo ponto: é ele o esforço ocidental maior por reconciliar a cisão entre liberdade e poder, criando um modelo de Estado no qual o poder esteja substancialmente a serviço da liberdade humana. Ora, negar, conservar e elevar tanto poder quanto liberdade, reconciliando-os ou suprasumindo a ambos em uma realidade maior e melhor — o Estado de Direito — é antes de tudo um projeto que vem sendo desenhado e redesenhado, ao menos pela cultura ocidental, nos últimos trezentos ou quatrocentos anos.

No curso desses séculos, em que os modelos de Estado de Direito não somente se contrapuseram, mas também buscaram a *imaginação institucional*⁹ de distintas alternativas de organização política, o problema da concentração e do abuso de poderes foi enfrentado mediante um conjunto muito diferente de *técnicas* constitucionais ou técnicas de Estado.

Os primeiros conjuntos dessas técnicas surgem logo ao alvorecer do Estado de Direito: são as técnicas de *separação dos poderes*.¹⁰ Antes de mais nada, a separação dita *horizontal* de poderes surgida na prática constitucional britânica e na pena filosófica dos autores modernos. Trata-se do tradicional princípio da separação dos poderes do Estado, hoje quicá mais apropriadamente tratado como *harmonia ou interdependência de funções* do Estado, urdido na Inglaterra de fins do século XVII e gerador do sistema parlamentar de

⁸ Notemos: o Estado de Direito não surgiu como reação aos absurdos totalitários perpetrados nas décadas mais abomináveis do séc. XX. Os totalitarismos do séc. XX é que nasceram contra o Estado de Direito, que a eles resistiu, a eles derrotou e frente a eles sempre triunfará. **Os defensores do Estado de Direito não tememos desertores.**

⁹ O termo é de Mangabeira Unger, e dele temos elementos ao menos desde UNGER, Roberto Mangabeira. *What should legal analysis become?* London: Verso, 1996. Sugerimos TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes. *A Esquerda Experimentalista*; análise da teoria política de Unger. São Paulo: USP, 2009 (Tese, Doutorado em Ciência Política); ALMEIDA, Philippe Oliveira de. *Imaginação Institucional e instituições imaginárias*. In: ALMEIDA, Philippe Oliveira de. *Crítica da Razão Antiutópica*. São Paulo: Loyola, 2018, p. 49-89; e muito especialmente UNGER, Roberto Mangabeira; REGINATTO, Victória Nicolielo; CARVALHO, João Pedro Braga de; BELINOTTE, Mariana Grilli; TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes; ALMEIDA, Philippe Oliveira de. *Imaginação institucional: a vanguarda rebelde do pensamento brasileiro*. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–17, 2021.

¹⁰ Sobre o federalismo como técnica, cf. BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 60 *et circa*.

governo que, como sabemos, opera a essencial separação de poderes e funções entre quem chefia o Estado e quem chefia o governo.

De outra sorte, as treze colônias, talvez com vaga inspiração nas tradições pluralistas do Sacro Império Romano-Germânico, produziram uma separação *vertical* de poderes que irmana unidades federativas sob uma União Federal cujos poderes não se confundem com os poderes verticalmente inferiores: é a técnica constitucional do *federalismo*¹¹.

Repare-se que **tanto parlamentarismo quanto federalismo representam desenhos constitucionais decorrentes de uma filosofia do Estado fortemente comprometida com a democracia e com a liberdade**, e por isso tanto um quanto o outro podem ser considerados elementos mais que evidentes de *desenvolvimento político*¹²; mas aqui vemos uma grave lacuna.

Se, por um lado, é mais do que óbvia a incompatibilidade da democracia com o sistema presidencial de governo, inexistindo sobre a face da Terra qualquer experiência democrática distinta do que poderíamos chamar de Democracia Parlamentar, no que tange ao federalismo, é tênue a percepção de suas conexões profundas, necessárias e inafastáveis com o princípio democrático.

Curioso que os conceitos sejam amplamente subvertidos no Brasil do século XX. Se um autocrata é, já etimologicamente, o oposto de um democrata, no Brasil o farto apoio popular com que sempre contaram autocratas de todos os tipos e muito especialmente os mais caudilhescos é a demonstração do *nonsense* político. Nosso povo, e muitas vezes nós mesmos, nos identificamos com líderes políticos voluntariosos, bravios e messiânicos — em um amálgama de personalidade que evoca Dom Sebastião mas se materializa em Floriano, Bernardes, Getúlio, Juscelino, Lula, Bolsonaro¹³. Grandes líderes vocacionados para estátuas que a tradição chamou de *equiestres* — as estátuas.

¹¹ O federalismo é pauta permanente dos pensadores mineiros: HORTA, Raul Machado. *A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro*; doutrina, jurisprudência, evolução. Belo Horizonte: Gráfica Santa Maria, 1964; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Poder Municipal*; paradigmas para o Estado constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

¹² Na compreensão do *direito ao desenvolvimento*, conforme a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, da Assembléia das Nações Unidas, há ao menos quatro dimensões que confluem: “desenvolvimento econômico, social, cultural e político”; cf. ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento; adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. In: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>, consultado em março de 2020.

¹³ O mito arquetípico de Portugal é o do Rey Dom Sebastião I (1554-1578), desaparecido em batalha no norte do Marrocos e aguardado a voltar em meio a um nevoeiro. A volta profética do herói redivivo determina um

De outra sorte, a ideia de federalismo foi subvertida no Brasil *ad absurdum* desde 1988, com a inédita elevação de municípios a entes federativos, com o que os *chefetes* locais (no fenômeno chamado ora de *coronelismo*, ora de *caciquismo*, ora de *mandonismo* local brasileiro) são hiper-empoderados de modo a construir uma federação eminentemente oligárquica, uma verdadeira *colmeia oligárquica*¹⁴.

Desta forma, há que se enfrentar tanto a aversão à divisão de poderes (representada pelo caudilhismo entranhado nas vísceras latinas¹⁵) quanto a subversão desta (caracterizada pelo aberrante e abusivo municipalismo constitucionalizado em 1988).

Mas o século XX seria ainda mais pródigo na distorção da democracia, precisamente ao propor, instaurar e, já no século XXI, absolutizar o *controle judicial do poder*¹⁶ ou, em outras palavras, uma *jurisdição absoluta*¹⁷ irrecorrível, incontrolável, insuscetível a críticas, quer pontuais, quer genéricas. O fenômeno do empoderamento judicial, inimaginável para os estudiosos originários da estrutura, da organização e da separação dos poderes do Estado, com o corolário de que *nada deve ser afastado da*

messianismo interno à Lusitanidade que alcança a cultura política brasileira em cheio. Muito do devocionário brasileiro é messiânico — com a veneração a personagens controversas até no meio religioso, como Zumbi dos Palmares, Padre Cícero, Virgulino Ferreira (o Lampião), Antônio Conselheiro ou mesmo o grande Francisco Cândido Xavier —, mas no meio político o sebastianismo é intermitente e está presente em figuras tão diferentes (?) como o Marechal de Ferro Floriano Vieira Peixoto (1839-1895), Arthur da Silva Bernardes (1875-1955), presidente em estado de sítio, Getúlio Dornelles Vargas (1882-1954), ditador e pai dos pobres, Juscelino Kubitschek de Oliveira (1902-1976), quem censurava abertamente as emissoras de televisão, Luís Inácio Lula da Silva (1945-), que compara seu partido ao sangue de Cristo e a si mesmo a Vargas, e Jair Messias Bolsonaro (1955-), tenente tardio com inúmeras egodistonias e desvios de inteligência, digamos, emocional, que levaram o Governo do Gal. Ernesto Geisel a expulsá-lo do Exército Brasileiro. Nenhum dos mitos que alcançaram a Presidência da República, no entanto, representam o sebastianismo com tanta riqueza de obtusidades quanto o do capitão Luís Carlos Prestes (1898-1990), vejam só, o “cavaleiro da esperança”.

¹⁴ A Federação oligárquica brasileira está magistralmente destrinchada in CABALEIRO SALDANHA, Daniel. *Organização do Estado Brasileiro*; o modelo do federalismo oligárquico. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2019.

¹⁵ A Latinidade tem um gosto todo especial por líderes que de algum modo lembrem Júlio César, figura emblemática da história e da mitologia, herdeiro consanguíneo do próprio Deus da Guerra, Marte. Onde a Latinidade alcançou o humano, também seus mitos e valores alcançaram. Não nos referimos portanto apenas ao orbe ocidental, uma vez que o Império Romano era também oriental, tendo alcançado a segunda Roma (hoje Istambul), a terceira Roma (Moscou, com César próprio, o Tzar), e pela via das navegações e colonizações alcançado territórios e culturas na China, na Índia e na América. A *Roma negra* cantada por Caetano Veloso segue latina a não mais poder, sede primaz que é até mesmo da Igreja Católica, no Brasil — Axé, Salvador!

¹⁶ Para uma leitura recente do tema: ESTEVE PARDO, José. *Hay jueces en Berlín*; Un cuento sobre el control judicial del poder. Madrid: Marcial Pons, 2020.

¹⁷ HORTA. *Dialética do Poder Moderador*, cit., p. 156-7.

*apreciação jurisdicional*¹⁸ e do *caráter sacrossanto das intelecções pretorianas*¹⁹, é marca notável do tempo presente e em escala global.

Vê-se, portanto, que a solução necessária ao problema do poder vem sendo obstaculizado de inúmeras formas, postergando a liberdade e a democracia sempre em direção a um futuro que basta ser anunciado para ser institucionalmente boicotado.

3 O futuro do federalismo no Brasil

É bem verdade que as tradições mais profundas da cultura brasileira, em que pese a presença, primeiro de Lisboa e depois do próprio Paço Imperial, na permanente batalha pela unidade nacional, deitam raízes em um desenho que permitiu, desde as chamadas capitâneas hereditárias, o lento desenvolver de culturas subnacionais que com os séculos criaram robustez e maturidade. Não surpreende a ninguém que uma das tônicas do jogo político-constitucional do Império tenha sido precisamente o *quantum* de poder a ser reconhecido e conferido às províncias²⁰, que já então caminhavam para uma consolidação no imaginário nacional dos perfis e características de cada região e estado da federação *in herba*. Também não causa surpresa alguma que a derrocada do Império com o golpe de Estado de 1889 tenha dado vazão, sobretudo, a estes anseios federalistas de respeito às características de cada província imperial, agora ressignificadas como estados-membro da novíssima federação de inspiração militar e positivista.

A contradição expressa no parágrafo anterior — digamos, grosso modo, entre federalistas que acabam por se reconhecer em Ruy e no seu Civilismo, e positivistas, amargamente centralistas, cujo epígono é Floriano²¹ —, por mais que pudesse ter sido equacionada com habilidade em um império europeu como o nosso, não o seria em uma república periférica marcada pela periódica irrupção de caudilhos vulcânicos, em um sebastianismo esculpido em magma incandescente, que apresenta figuras aterradoras, destrutivas, brutas como a mais profunda natureza da terra e devastadoras das instituições.

¹⁸ O dogma constitucional da *inafastabilidade do controle jurisdicional* pode ser encontrado na falecida Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXV, *verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” — ou seja, tudo e mais alguma coisa.

¹⁹ É de senso comum a assertiva: *Ordens judiciais não se discutem, cumprem-se*. (Trata-se de mero senso comum, de vez que, a ser tomada como dogma jurídico, derogaria todo o sistema recursal do Direito Processual e vedaria o ensino e a pesquisa com base jurisprudencial, dois óbvios excessos até para os defensores da simplificação processual ou do caráter supletivo da jurisprudência nos sistemas jurídicos romano-germânicos).

²⁰ V. HORTA. *Dialética do Poder Moderador*, cit., p. 94, nota 170.

²¹ HORTA, José Luiz Borges. A luta contra a usurpação do Poder Moderador na República Velha: civilistas *versus* florianistas. In: HORTA. *Dialética do Poder Moderador*, cit., p. 102-8.

Essas figuras messiânicas e incandescentes são cíclicas no republicanismo brasileiro ao qual envenenam, na medida em que seu apelo à concentração pessoal de poder, ainda que feito em nome do país, da nação ou do povo, fere de morte a imperativa fragmentação do poder, *conditio sine qua non* não somente do Estado de Direito, mas senão principalmente da democracia.

Nossa republiqueta, embora iniciada com fortes tons federalistas, logo caminhou para uma contradição pendular, marcada por períodos de alternância histórica entre o centralismo caudilhesco e o federalismo reativo que, se por um lado expressava e expressa a radiante beleza das diversidades constitutivas do Brasil, por outro permitiu-se capturar, especialmente nas primeiras décadas da infértil experiência republicana, pelas oligarquias regionais, mormente estaduais, culminando em um *federalismo distópico* forjado, é de realçar-se, como uma colmeia oligárquica²².

Preso entre poderosas forças *centrípetas*, permanentemente erodindo a democracia pela via da concentração de poderes nas mãos de um mítico chefe de Estado e de governo eleito (ou nem isso) pelo voto popular plebiscitário — e o segundo turno necessário consagrado nas últimas três décadas garante a presença do caráter plebiscitário e antidemocrático²³ das eleições brasileiras —, e intermináveis tensões *centrífugas*, contrárias ao poder central e cultoras da ideia de poder local, nosso federalismo saltou rumo ao absurdo em 1988 e criou a mais insustentável concepção de federação da história humana.

Ao pretender elevar localidades a entes federativos em uma federação de estados, criou-se no Brasil um arranjo, ou melhor, uma *gambiarra federativa de três níveis*, na qual subjaz a União (com seus messiânicos defensores de poderes autocráticos), os municípios (com milhares e milhares de chefetes locais ainda mais poderosos que jamais teriam sido os chefes políticos locais aos tempos em que se intitulavam *coronéis da guarda nacional*²⁴) e,

²² V. CABALEIRO SALDANHA, Daniel. A montagem da colmeia oligárquica. O regionalismo e a federação. In: CABALEIRO SALDANHA. *Organização do Estado Brasileiro*, cit., p. 150-63.

²³ O risco de bonapartismo e o quantum autocrático representado por ele em suas múltiplas formas (e o de uma “democracia plebiscitária” parece-nos um entre muitos) é objeto das investigações de Adamo Dias Alves; cf. ALVES, Adamo Dias. *Elementos Bonapartistas no Processo de Constitucionalização Brasileiro*; uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira de 1823 a 1945. Belo Horizonte: Conhecimento, 2018.

²⁴ “A criação da Guarda Nacional [em 1831] permitiu às elites locais inserirem-se institucionalmente no arranjo político nacional.”, ensina Daniel Cabaleiro; CABALEIRO SALDANHA. *Organização do Estado Brasileiro*, cit., p. 120.

com poderes residuais²⁵, os entes federativos aos quais se deveria em primeiríssimo lugar respeitar em um federalismo digno deste nome: os estados-membro.

A Constituição brasileira de 1988, na qual tantas esperanças e tantas virtudes depositamos e vimos, trouxe consigo males estruturais e um dos maiores destes é sem dúvida a *miniaturização dos estados-membro*, causada pela *hipertrofia da União* combinada com o *gigantismo fetichista dos municípios*.

Evidente que a federação *nonsense* brasileira não reside apenas e tão somente no arcabouço normativo de 1988, mas também, se não principalmente, na experiência viva do dito constitucionalismo *democrático*²⁶ que gira no entorno da Constituição e de sua vivência. As forças políticas brasileiras, diante daquela que, ao final dos anos 1980, parecia ser (e era mesmo) a maior transferência de recursos para a esfera local jamais vista, lançaram-se ao desafio de criar formas de consumir estes recursos jamais antes existentes e desenvolveram, como nunca, políticas de governo com impactos e horizontes meramente locais, deixando de lado as dimensões do desenvolvimento nacional, estadual e regional em função de noções fragmentárias de desenvolvimento local, desenvolvimento urbano e desenvolvimento da “cidade”. Com isso, bem ao gosto do neoliberalismo, destruiu-se a capacidade de planejamento para o desenvolvimento, transformando um país com pouco mais de vinte pólos estaduais de desenvolvimento em um território com mais de cinco mil iniciativas desencontradas.

Ora, vejamos: se as forças políticas voltavam-se para técnicas de governo municipal, que dizer da atuação destas mesmas forças quando ascendessem ao poder central? Já tendo abandonado o desenvolvimento nacional (a soberania nacional, a cultura nacional, a nação mesmo), não teriam políticas nacionais de governo a desenvolver, mas apenas e tão somente, ao lado de pautas moralistas (ou morais, se se prefere), a mera generalização das políticas locais fragmentárias e portanto incapazes, umas e outras, de alcance restrito ambas

²⁵ A falecida Constituição fala em competências reservadas, ou poderes reservados, quando o mais lúcido teria sido escrever residuais. *Verbis*: “Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” (Um espanto de redação).

²⁶ No âmbito do Constitucionalismo, é difundida a compreensão de que ao Estado *liberal* de Direito corresponde um constitucionalismo *clássico*, enquanto ao Estado *social* de Direito corresponde um constitucionalismo *social*, cf. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Constitucionalismo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 23, n. 91, p. 5-62, jul.-set. 1986. Muitos de nós compreendemos, em sucessão ao Estado social de Direito, o ainda Estado *democrático* de Direito, caso em que se fala de constitucionalismo *democrático*. Cf. HORTA, José Luiz Borges. O constitucionalismo democrático. In: HORTA. *História do Estado de Direito*, cit., p. 217-20.

— quer por buscarem submeter o espaço público a moralismos ideológicos²⁷, quer por buscarem submeter o espaço político a localismos de curto alcance.

Pior ainda: desaprendeu-se o sentido da existência dos estados brasileiros. Na tensão pendular, presente no federalismo de muitos países, mas levada ao extremo no federalismo brasileiro — nenhum outro federalismo do mundo terá passado em poucas décadas tanto pelo dantesco episódio da queima das bandeiras estaduais levada a cabo pela ditadura Vargas²⁸ quanto pelo cúmulo da criação de entes federados de âmbito meramente local —, o esmagamento dos estados é inquestionavelmente uma das piores características. Talvez não fosse grave o garroteamento federativo dos estados se estivessemos tratando de uma federação meramente formal, onde as características, tanto materiais quanto espirituais, tanto sociais quanto culturais, tanto econômicas quanto políticas, não se distinguissem tanto quanto na longa história da construção das identidades brasileiras. Somos — os brasileiros — sobretudo egressos das culturas de nossos estados de origem: culturas intuídas nas capitâneas hereditárias, construídas na luta pelo respeito à autonomia das províncias, fortalecidas na primeira república (especialmente com a criação das faculdades de Direito nas capitais de estado) e presente nas gerações que nos antecedem.

O Império, unionista, manteve a formação das elites intelectuais de todo o país conjunta e restrita a duas faculdades de Direito (São Paulo e Olinda, depois Recife). A República deu a cada unidade federativa condições de consolidar suas próprias elites, vanguardas e movimentos culturais. Para nós, portanto, a *experiência da vida política*, ou dito de outra forma, talvez muitíssimo mais adequada, a *vivência da cultura política*, é uma **realidade estadual**, nas mais das vezes incluindo até mesmo *estilos estaduais do fazer político*²⁹.

A coordenação regional (estadual ou interestadual, ou mesmo infraestadual) da intervenção do Estado em quaisquer áreas exige, supõe, necessita de um elemento institucional e de agregação institucional que possua robustez e capacidade de efetiva

²⁷ Há ideologias políticas, em crise, e ideologias despolitizantes, que temos buscado combater duramente; v. HORTA, José Luiz Borges; FREIRE, Thales Monteiro; SIQUEIRA, Vinicius de. A Era Pós-Ideologias e suas ameaças à Política e ao Estado de Direito. *Confluências*, Niterói, UFF, v. 14, n. 2, p. 120-33, dez. 2012; HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia; Derecho, Estado y límites a la emancipación humana, a partir del contexto brasileño. *Astrolabio*, Revista internacional de filosofía, Barcelona, Universitat de Barcelona, n. 11, p. 75-85, 2010; HORTA. *Dialética do Poder Moderador*, cit., p. 33-4.

²⁸ Na Avenida Roosevelt, no centro do Rio de Janeiro, a 27 de novembro de 1937.

²⁹ Deliciar-se com os sabores e saberes de Minas é sempre uma excelente sugestão: MARTINS FILHO, Amílcar Vianna. *O Segredo de Minas*; A origem do estilo mineiro de fazer política (1889-1930). Trad. Vera Alice Cardoso Silva. Belo Horizonte: Crisálida/ICAM, 2009.

transformação política. Mas o que vemos, ouvimos ou vimos, desde 1988, foi o lento desprestígio das unidades federativas registrado no fato de que, dos dez presidentes e vice-presidentes da República eleitos nacionalmente sob o pálio do regime da Nova República de 1985, apenas um governou seu estado antes de chegar ao comando nacional (Fernando Collor) e seu vice governou nosso estado após a presidência (Itamar Franco), sendo ambos os únicos a terem sido prefeitos de suas cidades de origem (Maceió e Juiz de Fora). Os oito demais mandatários jamais haviam sido titulares de mandatos no poder executivo, nem sequer municipais. O que teriam feito? Que políticas de governo teriam desenvolvido? Como se haveriam diante de um poder imprensado entre o demolidor poder da União brasileira e o devastador poder de quase onze mil prefeituras e câmaras espalhadas pelo território brasileiro?

A prova incontestável da alta distinção e relevo democráticos que os estados-membro possuem no desenho constitucional contemporâneo pôde ser observada a olhos nus durante a Pandemia de Covid-19 no Brasil. Para isto, conjugaram-se fatores que preferíamos jamais ter contemplado. É fato, no entanto, que o país atravessou o ano de 2020 apenas e tão somente graças à força e à valentia dos Governadores de estado, que cientes de seus compromissos e tarefas para com o direito à saúde dos cidadãos, assumiram a efetiva coordenação da batalha em defesa da vida minorando as devastadoras consequências daquilo que muitos compreendem como negacionismo, omissão presidencial ou, como preferimos, gravíssimos equívocos em sede de pensamento e planejamento estratégico.

Enquanto o governo federal parecia cruzar os braços e abandonar nossa gente ao caos pandêmico e à morte sistêmica, foram os governos estaduais que assumiram a tarefa de planejamento sanitário e do acolhimento terapêutico, assim como do controle social efetivo³⁰: *governos estaduais comandam forças policiais cuja tarefa é manter a ordem* — esta tarefa não é nem pode ser do governo federal, cujas Forças Armadas precisam ser

³⁰ Em respeito aos fatos, é preciso registrar que nenhuma destas virtudes fez-se manifestar em Minas, tanto pelo perfil do eventual ocupante do Palácio da Liberdade (como se dizia) quanto, se não mesmo especialmente, pelas ideologias frequentadas pelo chamado “Partido Novo” a que o Governo (!?) de Minas pertenceu durante estes anos. Em algo como uma *ultradireita*, aproximam-se de uma mundivisão *anarcocapitalista* que, talvez, possa ser melhor compreendida pela via da chave de leitura que propomos: são apenas *piratas*, portando-se frente ao Estado exatamente como os piratas de antanho se comportavam frente às potestades de outrora. Piratas, como bem sabemos, são dados a naus sem rumo. A ausência de rumo ideológico e político revela-se assombrosa, por exemplo, na afinação deste governo com o Governo da União, o que se justifica pelo apoio recíproco de ambos nas eleições de 2018 e explica, mas não justifica de maneira nenhuma, a *escandalosa homofobia* do eventual ocupante do Palácio Tiradentes manifesta, *e.g.*, no veto total ao Projeto de Lei n. 2.316, de 2021, anunciado aliás na presença do Presidente da República (para que não restem dúvidas do gesto e de suas motivações anti-humanitárias).

treinadas para a defesa externa³¹ e cujas polícias (civil federal e rodoviária federal) tem tarefas muito específicas diante de crimes e antijuridicidades de caráter bastante incomum. A paz, a segurança interna, a ordem, são garantidos no território interno brasileiro pelos estados-membro — não pela União, nem pelos municípios com suas exóticas guardas municipais.

Não bastasse o anteparo exercido pelos governadores brasileiros durante 2020 aos ímpetos autocráticos e, como se tem reconhecido, *necropolíticos*³² do governo da União, 2021 manteria aos olhos dos bons observadores a nitidez da pujança democrática federativa.

Em um ano particularmente sombrio, no qual ficou claríssimo o descompromisso da oposição formal no Parlamento com a derrubada do Presidente, a quem desejam ardentemente levar ao segundo turno das eleições para lá e somente lá supostamente vencer³³, e em que as desarmonias introduzidas no constitucionalismo brasileiro, ou nele aprofundadas pela experiência constitucional de 1988, emergem sob a forma de conflitos sistemáticos entre as cúpulas e os membros das cúpulas dos poderes da União, ao arrepio da

³¹ A falecida Constituição de 1988 tem passagens mal interpretadas, mas há passagens que sequer são interpretadas, caso do “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” A menção à lei e à ordem, que por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais deve ser garantida pelas Forças Armadas, leva a algumas conclusões e assertivas. Primeira: o Constituinte deu às Forças Armadas prerrogativas de intervenção no território brasileiro; segunda: essa intervenção de “garantia da lei e da ordem” está ao alcance de quaisquer poderes, de maneira nenhuma é prerrogativa do Executivo; terceira: em regra (defesa), a autoridade dita “suprema” é o chefe de Estado, mas excepcionalmente (lei e ordem) a autoridade pode pertencer também ao Congresso Nacional ou ao Supremo Tribunal Federal; quarta: as Forças Armadas estão, portanto, constitucionalmente deslocadas da Organização dos Poderes (Título IV da Constituição), até mesmo topologicamente (Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), o que indica mais uma vez sua prontidão (e dever constitucional) a atender ao Congresso, ao Governo e/ou ao Supremo (para seguirmos a topologia constitucional, novamente).

Lembremos ainda que a Lei federal de GLO (Garantia da Lei e da Ordem), que disciplina e legitima tais medidas, é da Presidência Dilma Rousseff, em seu primeiro mandato.

³² Aos que usam o termo, importa identificar a política como governo não da vida humana, mas da morte. Um termo duro, mas impactante, cunhado pelo pensador camaronês Achille Mbembe; cf. MBEMBE, Achille. *Necropolítica*; biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1, 2018.

³³ É o mesmíssimo enredo de 2017 e 2018, com a recusa intransigente em derrubar Michel Temer e a escalção prévia de Jair Bolsonaro para acompanhar o Partido dos Trabalhadores ao segundo turno. Enquanto uns planejávamos derrubar Temer e instaurar um Governo de União Nacional (como o fora o de Itamar Franco), o que eliminaria o ódio à Política e representaria a volta do Parlamento ao centro da Política e da democracia, outros conspiravam para manter Temer como prova do fracasso institucional brasileiro, da incorrigibilidade de nossa vida pública e de nossa cultura política, anunciando as trevas que estavam eles mesmos preparando. Elegeram Bolsonaro, se recusam a derrubá-lo. Nenhuma surpresa. Repetem a mesma receita, sem nenhuma autocrítica.

De nossa parte, seguiremos lutando contra qualquer governo indigno do Brasil. A democracia é o regime político em que o povo constitui por meio do parlamento seu governo e pode por meio do parlamento derrubá-lo. Um governo inderrubável é uma autocracia, a prazo certo ou incerto.

leitura oficialista e superficial destes fenômenos, que talvez aponte um fortalecimento das estruturas jurisdicionais no embate com os demais poderes, quem se agigantou e garantiu a preservação, não somente do Supremo Tribunal, mas de seus integrantes, foi o Senado Federal, cúpula de todo o arcabouço constitucional na medida em que, como câmara alta, o Senado reúne as unidades que constituem a federação brasileira.

O Senado é, como Senado Federal, o Senado da República, e como Senado da República, por ser a Casa de representação dos estados-membro, é o garante maior do país como tal, ou seja, do Brasil como Estado de Direito. Se a sede da democracia é a Câmara dos Deputados, que representa o povo brasileiro na sua totalidade, o **Senado é então a sede da Federação** e portanto a sede do Estado, e bem assim a sede do Estado de Direito.

Sem o Senado — e sem os estados-membro que lhe dão sentido de existir —, não se perfaz uma verdadeira Federação e portanto não se divide o poder do Estado em distintos órgãos de distintos níveis: o poder poderia cair cativo de mãos pessoais, privadas, caudilhescas.

O primeiro dever de um democrata é o combate a todo e qualquer risco de autocracia.

Defender o federalismo, pleiteando um pacto federativo que recupere o papel, a capacidade e a força dos estados na vida política do Brasil é a tarefa posta para o tempo presente. Isto implica necessariamente em reformas de natureza constitucional ou mesmo em uma ampla reconstitucionalização do país, pensada no marco de vigorosos esforços de imaginação institucional travados na direção do avanço da democracia e dos direitos fundamentais³⁴ no Brasil.

As diferentes construções devem ter como referência central o *direito ao desenvolvimento político*, reconhecido a todos os povos da Terra, e portanto também aos brasileiros e brasileiras; urge imaginarmos vias de desenvolvimento político para o Brasil, um Brasil *federalista e seguro de ameaças autocráticas*.

³⁴ Consideramos estranhíssimo haver juristas que temam retrocessos em matéria de direitos fundamentais, com o advento da Nova Constituição. A natureza mesma do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, como demonstramos já em sede de tese de doutorado, é de gênese histórica, não de gênese lógica, generacional, não sendo possível recuar em matéria de direitos fundamentais. Direitos privados, porquanto privados, podem ser retirados ou anulados; direitos fundamentais, porquanto fundamentais, são irrenunciáveis, irretiráveis, irremovíveis, expressa e implicitamente pétreos. V. HORTA, *História do Estado de Direito*, cit., p. 42-3; HORTA, José Luiz Borges. História, Constituições e Reconstitucionalização do Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, UFMG, v. 94, p. 121-155, 2006. Daniela Muradas, na mesmíssima direção, cunhou o *princípio da vedação do retrocesso em direitos fundamentais*, em bases hegelianas, aplicando-o aos direitos sociais, cf. MURADAS, Daniela. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

O fortalecimento do Senado impõe-se de modo óbvio. A Casa da Federação deve ser reconhecida condignamente no próximo Texto constitucional, aprimorando seu desenho e suas missões constitucionais, recebendo os ex-presidentes (da República) como senadores vitalícios com direito à voz (mas sem voto), ampliando as competências do Senado frente à harmonização dos poderes, conferindo ao Senado as competências de *controle de constitucionalidade*³⁵ e talvez até mesmo conferindo ao Presidente do Senado nossa chefia de Estado.

No plano propriamente estadual, eliminado o monotônico princípio da *simetria federativa*, devemos estimular a efetiva *constitucionalização inovadora dos estados*, até mesmo com sistemas eleitorais e sistemas de governo distintos entre si. Mais: o país já fala em federações partidárias nacionais; porque não admitirmos *federações nacionais de partidos estaduais*? A essência da vida pública brasileira é estadual, mas, em contradição total, proibem-se partidos estaduais na defesa de partidos políticos *supostamente* nacionais (nominalmente nacionais, *hegemonicamente paulistas*, como sabemos, o que deixa o país na condição de árbitro das disputas políticas entre os partidos paulistas).

O maior gargalo constitucional brasileiro — a par da aberração constituída pelo sistema presidencial, por natureza antidemocrático³⁶ — é a questão única, inédita, bisonha, bizarra, do escandaloso protagonismo municipal verificado desde 1988 (e nunca antes). Embora o municipalismo pareça compatível com o federalismo, na verdade ele não o é, uma vez que concorre para o desmonte das instituições de Estado e busca reconstituir os marcos da vida política em plano *desinstitucionalizado*, por assim dizer, em forma atomizada, atomizante, fragmentada, fragmentante, típica daquilo que muitos reconhecem hora como *pós-modernidade*, hora como *neoliberalismo*, hora como *Era Pós*. **A atomização do Brasil**,

³⁵ Aparentemente, o controle de constitucionalidade, tema interessante do séc. XX, vem sendo maliciosamente reduzido a uma das suas possibilidades, o controle judicial de constitucionalidade — que, salvo engano, ainda não é cláusula pétrea, muito embora esteja se transformando em tabu totêmico. Desde sempre, há e pode haver outro caminho: o controle político de constitucionalidade. Aliás, o tesouro intelectual de Minas guarda um portento sobre o tema: HORTA, Raul Machado. *O contrôlo da constitucionalidade das leis no regime parlamentar*. Belo Horizonte: Gráfica Santa Maria, 1953. Raul Machado Horta, aliás, anotou sabiamente: “Outros Países, organizados politicamente de forma diversa [ao direito norte-americano], resistiram à adoção concreta do controle de constitucionalidade, seja pelo judiciário, seja por órgão distinto. O regime parlamentar, durante largo período, foi-lhe radicalmente infenso, induzindo a permanência e a constância do fenômeno a admitir-se que essa incompatibilidade com a técnica do controle de constitucionalidade era *orgânica* e visceral, defluindo da *lógica* do sistema parlamentar”; HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 160 [grifos do original].

³⁶ Talvez tenhamos mais clareza disto a partir de BALESTRA, Vinícius Batelli de Souza. *Origens do Presidencialismo no Brasil*; um estudo sobre o pensamento político republicano no Segundo Reinado. Belo Horizonte: UFMG, 2021 (Tese, Doutorado em Direito).

preconizada de algum modo pelo municipalismo hegemônico na Nova República, precisa ser derrotada.

Talvez de todas essas medidas aqui sugeridas, a mais relevante seja exatamente a que possui o maior potencial subversivo ou, se se prefere, transformador. Neste caso, nada nunca poderá ser mais transformador para o Brasil do que a *volta à cena do jeito mineiro de viver a política*, massacrado tanto no período do regime de exceção militar quanto na Nova República e em seus vinte e cinco anos recentes de interminável neoliberalismo no Brasil. A voz de Minas, o jeito de Minas, os valores de Minas, não têm encontrado veículos partidários de expressão consistente e reiterada há sessenta anos³⁷.

Nossa percepção, senão mesmo nossa esperança, é a de que uma reforma partidária que autorize a volta de partidos políticos estaduais permitiria a criação de um *partido da mineiridade*, ou a recriação do Partido Republicano Mineiro³⁸, e com ela a redescoberta e a renovação dos ideais profundos da Minas Gerais marcada pelos Inconfidentes, pelos *luzias* da Revolução Liberal, pelos fundadores da Casa de Afonso Pena, pelos civilistas, pelo Manifesto dos Mineiros, pela Aliança Democrática e pelos movimentos que, de Minas, altearam-se acima das Alterosas e altivamente proclamaram os valores dos homens e mulheres dos *mares de montanhas*: liberdade, democracia, federalismo, direitos fundamentais. O Estado de Direito, afinal.

³⁷ O marco cronológico do estrangulamento da voz de Minas nós o estabelecemos no absurdo Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, em seu aterrador “Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.”

³⁸ Para uma compreensão *interna corporis* do PRM, o insuperável VILCHEZ GUERRERO, Hermes. *O Casarão da Praça da República*; a Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais (1892-1930). Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. *Crítica da Razão Antiutópica*. São Paulo: Loyola, 2018.
- ALVES, Adamo Dias. *Elementos Bonapartistas no Processo de Constitucionalização Brasileiro*; uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira de 1823 a 1945. Belo Horizonte: Conhecimento, 2018.
- BALESTRA, Vinícius Batelli de Souza. *Origens do Presidencialismo no Brasil*; um estudo sobre o pensamento político republicano no Segundo Reinado. Belo Horizonte: UFMG, 2021 (Tese, Doutorado em Direito).
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Constitucionalismo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 23, n. 91, p. 5-62, jul.-set. 1986.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- CABALEIRO SALDANHA, Daniel. *Organização do Estado Brasileiro*; o modelo do federalismo oligárquico. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2019.
- ESTEVE PARDO, José. *Hay jueces en Berlín*; Un cuento sobre el control judicial del poder. Madrid: Marcial Pons, 2020.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses *et al.* São Leopoldo/Recife/São Paulo: EdUNISINOS/UNICAP/Loyola, 2010.
- HORTA, José Luiz Borges. *Da Teoria à Filosofia da Constituição*; percursos culturalistas. [Forthcoming].
- HORTA, José Luiz Borges. *Dialética do Poder Moderador*; Ensaio de uma Ontoteologia do Estado do Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2020 (Tese, Titularidade em Teoria do Estado).
- HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.
- HORTA, José Luiz Borges. História, Constituições e Reconstitucionalização do Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, UFMG, v. 94, p. 121-155, 2006.
- HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia; Derecho, Estado y límites a la emancipación humana, a partir del contexto brasileño. *Astrolabio*, Revista internacional de filosofía, Barcelona, Universitat de Barcelona, n. 11, p. 75-85, 2010.
- HORTA, José Luiz Borges; FREIRE, Thales Monteiro; SIQUEIRA, Vinicius de. A Era Pós-Ideologias e suas ameaças à Política e ao Estado de Direito. *Confluências*, Niterói, UFF, v. 14, n. 2, p. 120-33, dez. 2012.
- HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as Veredas da Cultura e da Civilização. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, IBF, v. 233, p. 235-264, 2009.
- HORTA, Raul Machado. *A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro*; doutrina, jurisprudência, evolução. Belo Horizonte: Gráfica Santa Maria, 1964.
- HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- HORTA, Raul Machado. *O contrôle da constitucionalidade das leis no regime parlamentar*. Belo Horizonte: Gráfica Santa Maria, 1953.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Poder Municipal*; paradigmas para o Estado constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- MARTINS FILHO, Amílcar Vianna. *O Segredo de Minas*; A origem do estilo mineiro de fazer política (1889-1930). Trad. Vera Alice Cardoso Silva. Belo Horizonte: Crisálida/ICAM, 2009.

- MAYOS, Gonçal. *Entre lògica i empíria*; Claus de la filosofia hegeliana de la història. Barcelona: Editorial PPU, 1989.
- MAYOS, Gonçal. *Ilustración e Romanticismo*; Introducció a la polèmica entre Kant e Herder. Barcelona: Herder, 2004.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*; biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1, 2018.
- MURADAS, Daniela. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento; adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. In: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>, consultado em março de 2020.
- SAFRANSKI, Rüdiger. *Romantismo*; uma questão alemã. Trad. Rita Rios. São Paulo: Estação Liberdade, 2010.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça em Kant*; Seu fundamento na Liberdade e na Igualdade. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo*; Fundamentação e Aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de Justiça no Período Clássico*; ou Da Metafísica do Objeto, a Igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado poiético. *Revista do TCE*, Belo Horizonte, Tribunal de Contas do Estado, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.
- TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes. *A Esquerda Experimentalista*; análise da teoria política de Unger. São Paulo: USP, 2009 (Tese, Doutorado em Ciência Política).
- UNGER, Roberto Mangabeira. *What should legal analysis become?* London: Verso, 1996.
- UNGER, Roberto Mangabeira; REGINATTO, Victória Nicolielo; CARVALHO, João Pedro Braga de; BELINOTTE, Mariana Grilli; TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes; ALMEIDA, Philippe Oliveira de. Imaginação institucional: a vanguarda rebelde do pensamento brasileiro. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–17, 2021.
- VILCHEZ GUERRERO, Hermes. *O Casarão da Praça da República*; a Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais (1892-1930). Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

Como citar este artigo: HORTA, José Luiz Borges. Federalismo e Democracia. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–18, 2021.

Recebido em 11.12.2021

Publicado em 12.12.2021



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional